



PROCESSO Nº 1013622016-9

ACÓRDÃO Nº 156/2023

TRIBUNAL PELNO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS. EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator do Voto Vista : CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

VOTODIVERGENTE

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - REJEITADA. ICMS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES. - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REDUÇÃO Z NÃO ESCRITURADA - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AJUSTES MANTIDOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS FORAM SUFICIENTES PARA REDUZIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINALMENTE LANÇADO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Rejeitada a preliminar de decadência, porque não se aplica às acusações de omissões de vendas (infrações código 0009 e 0563) a regra do art. 150, §4º, e, sim aquela prevista no art.

173, I, do CTN, ex vi, da Súmula 01 do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

- Configuram-se concorrentes as infrações caracterizadas por omissão de saídas de mercadorias tributáveis de que resultem lançamentos de ICMS por falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e por declaração de vendas em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, quando simultaneamente ocorridas em um mesmo período de apuração do imposto.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Excluídos da cobrança os lançamentos referentes a esta acusação, em que restou caracterizada a concorrência de infrações para os mesmos períodos e por representarem menor repercussão tributária. Ajustes realizados na primeira instância mantidos.

- Acarreta falta de recolhimento do ICMS deixar de registrar nos arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD, as operações de vendas com mercadorias tributáveis realizadas por meio de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF. Ajustes realizados na primeira instância mantidos.

- O contribuinte demonstrou nos autos que houve registro das notas fiscais de saídas nos livros próprios, inexistindo falta de recolhimento do ICMS, sobrevindo o pericimto da denúncia.

- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, de acordo com a legislação de regência.

É responsabilidade do contribuinte provar que há relação entre pedidos formulados por uma unidade comercial para faturamento por outra do mesmo grupo, especialmente quando o procedimento não observa as disposições do RICMS/PB.

No caso, apenas parcialmente, o contribuinte logrou êxito em afastar parte da acusação que lhe foi imputada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à maioria, acompanhando o voto divergente vencedor do Conselheiro Leonardo do Egito Pessoa (Suplente), os Conselheiros (as), Sidney Watson Fagundes da Silva, Larissa Meneses de Almeida, Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões, Lindemberg Roberto de Lima e José Valdemir da Silva, sendo o voto original vencido do Cons.º Eduardo Silveira Frade, pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, o primeiro, por



regular, e o segundo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro, e parcial provimento do segundo, alterando a sentença exarada na instância monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001083/2016-67, lavrado em 11/07/2016, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.003.596-1, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 792.702,91 (setecentos e noventa e dois mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos)**, sendo R\$ 396.829,07 (trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646; art. 106, II, “a” e art. 158, I e art. 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 395.873,84 (trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), de multas por infração, arrimada no art. 82, II, “e” e V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 65.001,81 (sessenta e cinco mil, um real e oitenta e um centavos), sendo R\$ 40.582,70 (quarenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) de ICMS e R\$ 24.419,11 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e onze centavos) de multas por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de abril de 2023.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente voto divergente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA



Assessor

PROCESSO Nº 1013622016-9

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS. EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator do Voto Vista : CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

VOTO DIVERGENTE

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - REJEITADA. ICMS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES. - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REDUÇÃO Z NÃO ESCRITURADA - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AJUSTES MANTIDOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS FORAM SUFICIENTES PARA REDUZIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINALMENTE LANÇADO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Rejeitada a preliminar de decadência, porque não se aplica às acusações de omissões de vendas (infrações código 0009 e



0563) a regra do art. 150, §4º, e, sim aquela prevista no art. 173, I, do CTN, ex vi, da Súmula 01 do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

- Configuram-se concorrentes as infrações caracterizadas por omissão de saídas de mercadorias tributáveis de que resultem lançamentos de ICMS por falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e por declaração de vendas em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, quando simultaneamente ocorridas em um mesmo período de apuração do imposto.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Excluídos da cobrança os lançamentos referentes a esta acusação, em que restou caracterizada a concorrência de infrações para os mesmos períodos e por representarem menor repercussão tributária. Ajustes realizados na primeira instância mantidos.

- Acarreta falta de recolhimento do ICMS deixar de registrar nos arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD, as operações de vendas com mercadorias tributáveis realizadas por meio de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF. Ajustes realizados na primeira instância mantidos.

- O contribuinte demonstrou nos autos que houve registro das notas fiscais de saídas nos livros próprios, inexistindo falta de recolhimento do ICMS, sobrevindo o pericípio da denúncia.

- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, de acordo com a legislação de regência.

É responsabilidade do contribuinte provar que há relação entre pedidos formulados por uma unidade comercial para faturamento por outra do mesmo grupo, especialmente quando o procedimento não observa as disposições do RICMS/PB.

No caso, apenas parcialmente, o contribuinte logrou êxito em afastar parte da acusação que lhe foi imputada.

RELATÓRIO



Em análise nesta corte os recursos voluntário e de ofício, interpostos nos moldes do artigo 77 e 80 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001083/2016-67, lavrado em 11 de julho de 2016 em desfavor da empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.003.596-1, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: NÃO LANÇAMENTO DAS REDUÇÕES Z CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXO, DEIXANDO DE RECOLHER O ICMS NO PRAZO REGULAMENTAR, CONTRARIANDO O ART. 106, II, “A” DO RICMS/PB.

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações



fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Em decorrência dos fatos acima, a representante fazendária lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 857.704,72 (oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quatro reais e setenta e dois centavos)**, sendo R\$ 437.411,77 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e onze reais e setenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646; art. 106, II, “a”; art. 277 e parágrafos c/c com art. 60, I e III; art. 158, I e art. 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 420.292,95 (quatrocentos e vinte mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) a título de multas por infração com fulcro no art. 82, II, alíneas “b” e “e” e V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 16 a 49 dos autos.

A autuada foi cientificada em 09/08/2016, através de Edital publicado em 04/08/2016, conforme fls. 76 e 77, apresentando, tempestivamente, peça reclamatória em 25/08/2016 (fls. 79 a 102), através de advogado habilitado nos autos.

Em sua defesa, ao qual relatamos em apertada síntese, a recorrente:

- Requer a decadência parcial do auto de infração em epígrafe, nos termos do art. 150, §4º, do CTN;
- Em relação a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, defende que não há que ser falar em omissão de saídas, pois as notas fiscais relacionadas pela autuada dizem respeito a mercadorias de uso e consumo;
- Alega que procedeu a escrituração da redução Z nº 80, proveniente do ECF nº 11208711, no valor de R\$ 19.660,97, no dia 06/01/2012, contudo, o lançamento teria sido feito sob o número 79, e quanto a redução Z nº 270, estas datam de 06/02/2014, período posterior a baixa da empresa que ocorreu em 18/12/2013;
- Em relação a falta de lançamento de notas fiscais de saídas, alega que não procedeu a escrituração das notas fiscais denunciadas, tendo em vista que não representariam saída para a empresa autuada e sim operações de devolução de produtos feita por seus clientes;
- No tocante a acusação de omissão de vendas- cartão de crédito e débito, defende que a empresa concentra a maior parte de seu estoque em seus



centros de distribuição, com é o caso do estabelecimento no município de Alhandra, onde em seu sistema de vendas ocorre duas operações dentistas, uma quando há estoque na loja, o próprio estabelecimento efetua a venda e emite a nota fiscal correspondente e entrega o produto ao cliente, outra quando não há o produto no estoque da loja, esta apenas emite um pedido de venda que, pelo sistema informatizado da empresa, é remetido ao centro de distribuição competente que emite a nota fiscal de venda e providencia a entrega do produto ao cliente, logo, as divergências apuradas pela fiscalização estaria no fato de os produtos enviados ao cliente pelo centro de distribuição de Alhandra serem declarados ao Estado da Paraíba e não pela empresa filial autuada em que o consumidor efetuou o pagamento (muitas vezes via cartões de crédito e débito);

- Alega que também realiza venda direta ao cliente pela empresa filial autuada, mas o respectivo faturamento, a nota fiscal de venda e saída do produto em questão ocorrem por outra filial localizada no Estado da Paraíba, em razão da disponibilidade de estoque e sem causar prejuízo aos cofres paraibanos;
- Informa que em relação ao Centro de distribuição inexistente declaração de venda das administradoras de cartões de crédito, pois não realiza vendas, sendo que os valores de vendas serão apresentados nas GIM'S desse estabelecimento (centro de distribuição), pois é o local que ocorre a emissão da nota fiscal;
- Entende que deveria ser feita uma análise macro da empresa no estado da Paraíba, verificando-se o montante de vendas por cartão de crédito e débito como um todo, equacionando-se os dados referentes as notas fiscais faturadas no centro de distribuição e por todas as filiais existentes neste Estado;
- Alega que já foi alvo de autuações de natureza idêntica no Estado do Rio Grande do Sul, mas que foram canceladas, pois no momento da lavratura foram levados em consideração apenas as operações das filiais individualmente e não a operação global da empresa no referido Estado;
- Defende que o feito fiscal é nulo em relação ao levantamento das informações junto às administradoras de cartão de crédito, tendo em vista que teria sido afrontado direito fundamental, o de sigilo das informações bancárias, configurando-se ilegalidade dos dados utilizados.



Ao final, a autuada requer a anulação parcial do auto de infração em decorrência da decadência e, no mérito, a sua improcedência, em razão dos motivos expostos na peça impugnatória. Requer ainda que toda intimação seja encaminhada ao Dr. José Aparecido dos Santos, OAB/SP, 274.642, com endereço profissional na Rua do Comércio, 1924, 2º andar, CEP 14400-660, Município de Franca, São Paulo.

Com informação de antecedentes fiscais (fls. 147), contudo, sem repercussão, foram os autos conclusos (fls. 148) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO. AFASTADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REDUÇÃO Z NÃO ESCRITURADA. NÃO REGISTRAR SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

Constatada a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, caracterizando-se a omissão de saídas tributáveis, sem o recolhimento do imposto, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. Afastada a acusação para os períodos em que foi constatada a concorrência de infrações.

A falta de escrituração das Reduções Z no mapa Resumo do ECF enseja o lançamento de crédito ICMS que não foi recolhido pelo contribuinte. Provas apresentadas pela autuada fez sucumbir parte da acusação.

Configura afronta à legislação tributária deixar de registrar, nos livros próprios, operações de saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços realizados. Restou comprovado que parte das notas fiscais denunciadas pela fiscalização correspondem a notas de operação de entrada emitidas para acobertar devolução de mercadorias de clientes.

Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e



débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. Não foram apresentadas provas capazes de afastar o resultado demonstrado pela fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de **R\$ 809.558,56**, sendo R\$ 405.509,11 de ICMS e R\$ 404.049,45 de multas por infração.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de ofício a esta Corte.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de seu domicílio tributário eletrônico – Dte em 30/08/2019 (fls. 170), a autuada, por intermédio de advogados legalmente habilitados (fls. 214), apresentou em 27 de setembro de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 172 a 205), reapresentando, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

1.- Preliminarmente

1.1.- Requer que todas as notificações e intimações de todos os atos concernentes ao presente processo sejam encaminhados ao advogado Erick Macedo, OAB/PB nº 10.033, sob pena de nulidade;

1.2.- Alega que nos termos do art. 150, §4º, do CTN, os créditos tributários referentes ao período de 01/01/2011 a 30/06/2011, já se encontravam, à época do lançamento, extinto pela decadência. Fato que deve ser reconhecido por esta corte julgadora.

2.- No Mérito

2.1.- Inicia pela acusação 01 (falta de lançamento de n. f. de aquisição nos livros próprios), onde defende que foi acertada a decisão singular que excluiu todas as notas fiscais, supostamente não lançadas, relativas aos meses de abril, agosto e setembro de 2011 e maio, junho e setembro de 2012, posto a concorrência dessa infração com a infração de omissão de vendas por cartão de crédito e débito. Com relação a parcela mantida pela decisão singular, entende que deve ser a mesma igualmente afastada, pois conforme se pode observar em análise aos Demonstrativos Financeiros dos exercícios 2012 e 2013 (Doc.01 – mídia em CD à fl. 206), a



Recorrente dispunha de recursos oficiais suficientes para fazer frente às despesas supostamente não contabilizadas;

2.2.- Com relação a acusação 02 (falta de recolhimento do Icms – reduções Z não lançadas), informa que a decisão singular acertou ao excluir da autuação a redução Z nº 80, contudo em que pesem os argumentos da defesa, manteve, indevidamente, a acusação quanto as demais reduções Z (nº 8 de nov/12 e nº 270 de fev/14. Assim, reafirma o pedido de exclusão das reduções mantidas, uma vez que os ECF's da Recorrente só tiveram movimentação até setembro de 2013;

2.3.- No que diz respeito a acusação 03 (não registrar nos livros próprios as operações de saídas), requer a total improcedência da mesma, pelo fato de que conferindo-se as 12 (doze) notas fiscais remanescentes (631, 632, 649, 994, 1021, 1122, 1, 580, 661, 662, 682 e 779), comprova-se estarem as mesmas devidamente escrituradas nas EFD's entregues pela autuada;

2.4.- No tocante a acusação 04 (operação cartão de crédito e débito), defende ser a mesma absolutamente nula por falta de provas, já que não é possível localizar extratos, ofício ou documentos emitidos pelas administradoras de cartão de crédito necessário à verificação da veracidade dos fatos imputados à Recorrente. No mérito, a ora recorrente relata os fundamentos da sentença singular, acrescenta que trouxe diversos argumentos para combater a acusação, e não meras alegações, de que as diferenças apontadas pela fiscalização não constituem omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto. Esclarece que a divergência em questão decorre de que as vendas estão acobertadas por notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição em Alhandra (ou a outra filial que contenha o produto), de onde efetivamente saem as mercadorias vendidas.

Esclarece ainda que realiza duas operações distintas:

- i) quando há estoque do produto na loja, o próprio estabelecimento efetua a venda, emite a nota fiscal correspondente e entrega o produto ao cliente ou;
- ii) quando não há o produto no estoque da loja, esta apenas emite um pedido de venda que, pelo sistema informatizado da empresa, é remetido ao Centro de Distribuição competente (ou a outra filial que possua o produto), o qual emite a Nota Fiscal de venda e providencia a entrega do produto ao cliente.

A recorrente prossegue dizendo que os documentos acostados aos autos comprovam que cada pedido de venda realizado na loja autuada



corresponde a uma emissão de nota fiscal pelo Centro de Distribuição (ou outra filial), revelando o recolhimento efetivo do ICMS.

Dando seguimento, informa que colacionou acostou aos autos relatórios individualizados com as aludidas vendas (doc. 3 e 4 – mídias anexas em CD à fl. 206), demonstrando que cada pedido (pagamento realizado no estabelecimento da Recorrente) é relativo a uma Nota Fiscal emitida pelo Centro de Distribuição ou por outra filial, conforme se observa no campo informações complementares de cada nota fiscal, de acordo com relato às fls. 196, como também ilustra suas alegações excerto de planilha detalhando a vinculação entre pedido e nota fiscal, às fls. 197.

Afirma também que o procedimento adotado está em harmonia com o art. 3º e art. 45, I, “a”, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, pois o fato gerador ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento, sendo responsável aquele onde se encontre a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, daí entende ser legítima a emissão de nota fiscal pelo Centro de Distribuição ou por outra filial da Magazine Luiza S/A.

Adita que o Superior Tribunal de Justiça decidiu neste sentido, fls. 200.

Reitera que suas provas documentais foram gravadas em mídia anexa aos autos, e que o ICMS referente às divergências ora reclamadas foi declarado e recolhido aos cofres paraibanos, não subsistindo a presunção de omissão de saídas.

Por oportuno, a recorrente registra que os fiscos de outras unidades de federativas já avaliaram esta questão, concluindo que não teria havido qualquer omissão de saída de mercadorias, mas tão-somente promoveu as saídas a partir de outro estabelecimento seu no Estado, fls. 201 a 203.

Por fim, alega que se analisados de forma global o faturamento e a emissão de documentos fiscais pelo Magazine Luiza S/A no território paraibano restará comprovado não haver qualquer infração à legislação estadual, independentemente das informações divulgadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito.

Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- Que se digne a reformar a decisão da primeira instância, a fim de determinar a improcedência das infrações 1, 2 e 3, pelos motivos expostos;



- Que seja declarada a nulidade da infração de nº 4, posto a ausência de lastro probatório, caso assim não entenda, que seja declarada a improcedência da mesma, pelos motivos expostos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos ao Conselheiro Eduardo Silveira Frade que, na 134ª Sessão Ordinária (Virtual) do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 17 de janeiro de 2023, apresentou seu voto, desprovendo o recurso de ofício e provendo parcialmente o recurso voluntário, alterando a decisão recorrida, julgando parcialmente procedente o auto de infração *sub examine*.

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca das matérias constantes do libelo acusatório, solicitei vista dos autos para melhor apreciar o tema.

Eis o relatório.

VOTO DIVERGENTE

Senhor Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, nobres Conselheiros, Senhor Assessor Jurídico desta Casa e a todos que nos acompanham nessa sessão virtual.

Com todas as vênias e respeito ao entendimento do nobre Conselheiro Relator pelo voto proferido, todavia, após análise do conjunto probatório contido nos autos, entendo por discordar do Eminentíssimo Relator acerca dos seus fundamentos, apenas no tocante a acusação nº 0009 - falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios - e quanto aos valores excluídos, com relação a acusação nº 0563 - omissão de vendas - operação cartão de crédito/débito, conforme adiante passo a expor.

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001083/2016-67, lavrado em 11/07/2016, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.



Antes de qualquer análise do mérito da questão, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Na sequência, passemos a análise quanto ao mérito das infrações, não sem antes analisarmos às preliminares argüidas pela recorrente.

1.- DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

1.1- Das Notificações e Intimações em Nome do Advogado

A Recorrente requereu que as notificações e intimações, concernentes ao presente processo administrativo, fossem publicadas em nome do advogado Erick Macedo, inscrito na OAB/PB SOB O nº 10.033 e na OAB/PE sob o nº 659-A, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/201 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas, de forma EXCLUSIVA, aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DT-e, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Ressalte-se que depois de proferida sentença e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de



cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.

1.2- Da Decadência Relativa ao Período de 01/01/2011 a 30/06/2011

Requer a recorrente a extinção dos lançamentos relativos de janeiro a junho de 2011, sob a alegação de decadência tributária, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Argumenta que o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador há de ser aplicado tanto para os contribuintes que tenham realizado a entrega da declaração em valor inferior àquele que a Fazenda entenda como devido como para aqueles que tenham recolhido a menor o imposto declarado.

Neste sentido, discorre que se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte restaria caracterizado lançamento pendente de homologação, sendo que o direito do Fisco de lançar eventuais diferenças que entender devidas há de observar a data da ocorrência do fato gerador, nos termos do já mencionado artigo 150, §4º do CTN.

Com a devida vênia aos argumentos assentados pela autuante, cumpre destacar que estes não merecem acolhimento.

Compulsando-se o auto de infração vê-se que as infrações identificadas no período compreendido entre 01/01/2011 e 30/06/2011 correspondem à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou prestação de serviço realizada e omissão de operações com cartão de crédito e débito. Nestes casos, o Fisco não teria conhecimento das informações omissas, de sorte que não se trata de pagamento parcial, mas sim do não pagamento relativo às operações que foram omissas, motivo pelo qual há de ser observado o prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN, transcrito a seguir:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Logo, considerando que o feito fiscal se consolidou em 09/08/2016, com a ciência do sujeito passivo, os fatos geradores, ocorridos no exercício de 2011 só seriam alcançados pela decadência, em 1º de janeiro de 2017, ou seja, 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores.



Portanto, não há que se falar em decadência tributária, no presente caso, de forma que rejeito o presente pedido, acompanhando a decisão monocrática.

Devidamente enfrentadas as preliminares suscitadas pela defesa, passemos ao mérito, onde trataremos das acusações de forma individualizada para melhor enfrentamento das matérias.

2.- Do Mérito

Acusação 01: Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição nos Livros Próprios

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, verificada nos meses de abr/11, ago/11, set/11, mai/12, jun/12, ago/12, set/12, dez/12, jan/13, fev/13 e mar/13, referentes a compras de mercadorias sem o correspondente registro das notas fiscais nos livros próprios, conforme demonstrativos às folhas 17 a 21 dos autos.

Com todo respeito ao entendimento do nobre Conselheiro Relator pelo voto proferido no tocante a presente acusação, todavia, entendo por discordar do Eminentíssimo Relator acerca dos seus fundamentos fáticos e jurídicos, posto que compulsando o caderno processual é de se constatar, diante da peça acusatória, que a fiscalização descreveu adequada e suficientemente as disposições normativas constantes da legislação do ICMS na Paraíba, colocando ao dispor da autuada informações mais do que bastantes para que pudesse se contrapor à acusação em epígrafe.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Redações vigentes à época dos fatos:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g.n.)



Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g.n.)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:



I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

De início, oportuno destacar o fato de que o supramencionado art. 646, conforme pode ser observado acima, passou por singelas modificações na forma de sua apresentação em meados de 2012, sem, contudo, alterar a redação do texto que fundamenta a presente acusação, de forma que entendo que para o período de ago/12 a mar/13, a capitulação tão somente com base no *caput* do art. 646, não trouxe qualquer prejuízo a defesa, nem tão pouco a fiscalização incorreu em erro no dispositivo dado por infringido.

Para caracterização da nulidade, que em momento algum foi suscitada pela defesa, seria necessária a demonstração de que teria havido cerceamento do seu direito de defesa e do uso do contraditório. No caso em tela, entendo que não houve característica de nenhuma violação aos direitos de defesa do contribuinte, pois a colocação da norma por omissão de vendas, com fulcro apenas no art. 646 do RICMS/PB, não caracteriza vício de forma, quando a própria descrição dos fatos está contida na citada norma, que foi bem entendida pela recorrente.



Superada a verificação das formalidades legais da presente acusação, temos que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Em primeira instância, a diligente julgadora singular, acertadamente, excluiu a exigência fiscal para os meses de abril, agosto e setembro de 2011 e maio, junho e setembro de 2012 desta acusação fiscal, por verificar concorrência com a infração 0563 - Omissão de Vendas – Operação Cartão de Crédito e/ou Débito no mesmo período, devendo prevalecer no lançamento indiciário aquela de maior monta, razão pela qual estou mantendo a exclusão dos referidos períodos.

Relevante consignarmos que a matéria também já fora analisada em diversas oportunidades por este Colegiado, que, de forma reiterada, vem decidindo pela existência de concorrência de infrações entre as acusações de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e pela diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito. Como exemplo, trago o Acórdão CRF nº 007/2021, da lavra deste relator, conforme ementa que segue:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES. PREVALÊNCIA DO LANÇAMENTO DE MAIOR MONTA. AJUSTES REALIZADOS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Provas acostadas aos autos fizeram sucumbir parte do crédito tributário levantado.

- As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. *In casu*, a Autuada apresentou alegações,



destituídas de comprovações, portanto, insuficientes para causar a derrocada da acusação.

- A acusação de omissão de saídas tributáveis decorrente das vendas declaradas pelo contribuinte serem inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito encontra amparo na legislação de regência. Ajustes realizados na instância singular acarretaram a redução do crédito tributário.

- Configuram-se concorrentes as infrações caracterizadas por omissão de saídas de mercadorias tributáveis de que resultem lançamentos de ICMS por falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e por declaração de vendas em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, quando simultaneamente ocorridas em um mesmo período de apuração do imposto, *in casu*, competência julho/2013, prevalecendo a de maior monta.

Com relação aos períodos de ago/12, dez/12, jan/13, fev/13 e mar/13, a defesa em sede de recurso, argumenta que os referidos períodos devem ser afastados em razão de dispor de recursos oficiais suficientes para fazer frente às despesas supostamente não contabilizadas.

Pois bem. É incontroverso que, na forma como está disposto o normativo citado (art. 646), inexistente qualquer condição que indique a necessidade de validação das irregularidades nele previstas à comprovação de que o contribuinte, no período autuado, não tinha disponibilidade financeira.

A própria inclusão da “insuficiência de Caixa” como situação autônoma no artigo 646 do RICMS/PB conduz a este entendimento.

Assim, a existência de Caixa superavitário não afasta a presunção, ou seja, ainda que haja disponibilidade financeira suficiente para arcar com as despesas (conforme busca demonstrar o contribuinte por meio dos Demonstrativos Financeiros dos exercícios 2012 e 2013 - Doc.01 – mídia em CD à fl. 206), tal fato não impede a realização de vendas sem documentação fiscal.

Neste diapasão, os argumentos utilizados pelo sujeito passivo em sua defesa são ineficazes, pois a alegação de que teria saldo em Caixa não ilide a acusação, pois estamos falando em omissão de receitas pretéritas, que, como acima abordado, por presunção relativa, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não aconteceu, pois, nenhuma prova documental que pudesse afastar a acusação foi apresentada. O que contraria, inclusive, a Súmula nº 02 deste Conselho de Recursos Fiscais. Vejamos:



SÚMULA Nº 02

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n.ºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

Assim, não havendo argumentos ou provas materiais capazes de ilidir a acusação ora em destaque, comungo com a instância preliminar, que decidiu pela sua parcial procedência.

Acusação 02: Falta de Recolhimento do Icms

Em relação à acusação em epígrafe, verifica-se que a n. auditora fiscal apontara como infringido, genericamente, o art. 106 do RICMS/PB, contudo, em nota explicativa, enuncia que a acusação se verificou em razão do “não lançamento das reduções Z conforme demonstrativos anexos, deixando de recolher o ICMS no prazo regulamentar, contrariando o art. 106, II, “a” do RICMS/PB”.

Com efeito, a supressão de dados da redução “Z” (fls. 32 a 35) acarreta ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS e, *ipso facto*, resulta em falta de pagamento do imposto devido, conforme se infere dos artigos 60, I, “a”, “b”, “c” e “d”, 384, III e 379, todos do RICMS/PB:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

(...)



Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

(...)

Art. 384. Para os efeitos deste Capítulo entende-se como:

(...)

III - Redução “Z” - o documento fiscal emitido pelo ECF contendo idênticas informações às Leituras “X”, indicando a totalização dos valores acumulados e importando, exclusivamente, no zeramento dos Totalizadores Parciais;

Assim, ao omitir reduções “Z” no Mapa Resumo do ECF, o contribuinte deixa de recolher ao Erário Estadual parcela do imposto devido, afrontando o disposto no artigo 106, II, “a”, do RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:
(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Compulsando os autos, verifica-se que a diligente julgadora monocrática, com o qual se corrobora, verificou que a escrituração da redução Z de nº 79, com valores correspondentes a redução Z nº 80, pelo que entendeu que houve equívoco do contribuinte ao lançar a redução Z nº 80, excluindo-a da autuação.

Não concordando com a decisão emanada da instância prima, a Autuada em seu recurso reapresenta o pedido de exclusão das reduções mantidas (nº 8 de nov/12 e nº 270 de fev/14), fundamentado seu pedido no fato dos ECF`s da autuada só terem movimentação até setembro de 2013.

Nesse ponto, forçoso se faz dar o devido destaque as razões de decidir da n. julgadora monocrática que, de forma precisa, assim se pronunciou:

“Quanto as demais reduções denunciadas, a autuada não apresentou nenhuma prova de que foram escrituradas, apenas alega que em relação a redução Z nº 270, datada de fevereiro/2014, já estava com baixa desde 18/12/2013.



Embora a autuada alegue a baixa da empresa, verifica-se que sua inscrição esteve ativa junta a esta Secretaria até a data de 11/02/2016, vejamos

- Inscrição Estadual:	16.003.596-1
- CNPJ:	47.960.950/0772-64
- Razão social:	MAGAZINE LUIZA S/A
- Nome fantasia:	MAGAZINE LUIZA S/A
- Início atividade:	03/04/1972
- Situação:	BAIXADO
- Segmento:	VAREJO »» BENS SEMI DURAVEIS »» VESTUÁRIO E LOJAS DE DEPARTAMENTOS
- Atividade(s) econômica(s):	4713-0/01: LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES (ICMS) 4713-0/01: LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES (Principal) 7911-2/00: AGENCIAS DE VIAGENS (Secundário) 7990-2/00: SERVICOS DE RESERVAS E OUTROS SERVICOS DE TURISMO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (Secundário) 7912-1/00: OPERADORES TURISTICOS (Secundário) 6619-3/02: CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS (Secundário) 7490-1/04: ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIARIOS (Secundário)
- Regime de apuração:	NORMAL
- Coletoria / Recebedoria:	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
- Capital social (R\$):	0,00

Histórico das alterações cadastrais								
Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município
03/04/1972	06/09/2012	F S VASCONCELOS & CIA LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOAO PESSOA
06/09/2012	11/02/2016	MAGAZINE LUIZA S/A	ATIVO	SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOAO PESSOA

Desta forma, entendemos que a autuada não apresentou provas válidas para a afastar a acusação quanto as reduções Z de nº 8 e nº 270.”

Percebe-se que a instância prima adotou o entendimento jurídico adequado ao caso, motivo pelo qual acompanho os fundamentos acima.

Destarte, com esses esclarecimentos, deve ser mantida a decisão da instância preliminar, que julgou parcialmente procedente a presente acusação.

Acusação 03: Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas Realizadas

Versa a acusação em apreço sobre a falta de recolhimento do ICMS face a constatação de que o contribuinte deixou de lançar nos livros próprios da EFD e no livro registro de apuração do imposto, as operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas através de notas fiscais eletrônicas, conforme demonstrativo de folhas 22 e 30 dos autos.

Foram dados por infringidos o art. 60, incisos I e III, c/c artigo 277 e parágrafos, todos do RICMS/PB, senão vejamos:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:



II – (...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

Para conduta infracional evidenciada, foi aplicada a multa estabelecida no artigo 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Ao empreender buscas no sistema desta Secretaria, em sede de primeira instância, a julgadora singular, mais uma vez atenta a verdade material, excluiu parte do crédito tributário diante da constatação de que a maior parte das notas fiscais denunciadas correspondem a notas emitidas pela autuada para acobertar devolução de clientes, mantendo a acusação apenas para as notas fiscais nº 631, 632, 649, 994, 1021, 1122, 1, 580, 661, 662, 682 e 779, que representam operações de saídas da autuada.

Em sede de recurso voluntário a autuada, todavia, alega que as 12 (doze) notas fiscais remanescentes estão devidamente escrituradas em suas EFD`s, conforme provas apresentadas às fls. 218 a 234 dos autos.

Com vistas a comprovar as alegações e provas apresentadas pela autuada, esta relatoria procedeu à análise probatória, bem como de suas EFD`s tempestivamente apresentadas e constantes da base de dados do sistema corporativo da Sefaz/PB, tendo, ao final, verificado que os referidos documentos fiscais encontram-se devidamente declarados, conforme relatório abaixo extraído das EFD`s do contribuinte.



Origem	Situação do documento fiscal	Modelo de documento fiscal	Contribuinte Destinatário	Data de Emissão	Data de Entrada/Saída	UF	CFOP	Número	Valor IPI	Base de Cálculo	Base de Cálculo ST	Valor ICMS	Valor ICMS ST	Aliquota	Valor Nota
EFD	Regular	1	09.268.517/16.132.362-0074-966	30/07/2011	30/07/2011	PB	5.152	631	0,00	166,00	0,00	28,22	0,00	17,00	166,00
EFD	Regular	1	09.268.517/16.130.346-0002-113	01/08/2011	01/08/2011	PB	5.152	632	0,00	294,56	0,00	50,08	0,00	17,00	294,56
EFD	Regular	1	09.268.517/16.057.649-0005-640	12/08/2011	12/08/2011	PB	5.409	649	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	202,44
EFD	Regular	1	09.268.517/16.144.233-0091-971	14/02/2012	14/02/2012	PB	5.152	994	0,00	449,58	0,00	76,43	0,00	17,00	449,58
EFD	Regular	1	01.614.188/0001-20	03/03/2012	03/03/2012	PB	5.102	1021	0,00	308,85	0,00	52,50	0,00	17,00	750
EFD	Regular	1	395.396.524-72	28/05/2012	28/05/2012	PB	5.929	1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.199,00
EFD	Regular	1	09.268.517/16.068.535-0001-304	02/05/2012	02/05/2012	PB	5.152	1122	0,00	835,75	0,00	142,08	0,00	17,00	835,75
EFD	Regular	1	010.346.114-02	06/07/2011	06/07/2011	PB	1.202	580	0,00	104,00	0,00	17,68	0,00	17,00	104
EFD	Cancelado	55	---	---	---	---	---	661	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EFD	Cancelado	55	---	---	---	---	---	662	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EFD	Cancelado	55	---	---	---	---	---	682	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EFD	Cancelado	55	---	---	---	---	---	779	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0

Diante deste cenário, não há como prosperar a acusação em tela, razão pelo qual sou impelido a divergir da decisão singular e julgar improcedente a presente acusação.

Acusação 04: Omissão de Vendas – Operação Cartão de Crédito e Débito

É cediço que, na execução das auditorias com foco na operação cartão de crédito/débito, o Fisco compara as vendas declaradas pelos contribuintes com as informações prestadas pelas administradoras de cartões, com o objetivo de identificar divergências que indiquem, presumivelmente, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvando ao contribuinte provar a improcedência da presunção. Entendimento emergente do artigo 646 do RICMS/PB:

Redações vigentes à época dos fatos:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas **ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores**



inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g.n.)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas **ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito,** autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g.n.)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso

Assim, quando da constatação de diferença positiva entre os valores das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores das vendas informados/declarados pela empresa nos meses de jan/11, mar/11, abr/11, mai/11, jun/11, jul/11, ago/11, set/11, out/11, dez/11, mar/12, abr/13, mai/12, jun/12, set/12, abr/13 e ago/13, materializa-se a presunção insculpida no artigo 646 do RICMS/PB de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais para efeito de registro dos valores das operações e de pagamento do imposto devido, ensejando assim infração aos art. 158, I e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:



Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

A técnica utilizada pela auditoria baseou-se na análise entre os valores declarados através de vendas realizadas por meio de equipamento emissor de cupom fiscal -ECF e/ou notas fiscais eletrônicas pelo contribuinte e os informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Registre-se, porém, que a presunção de omissão de vendas apenas se mantém quando ausente a comprovação de que os valores apurados não foram devidamente oferecidos à tributação.

A recorrente por sua vez, inicia sua defesa defendendo a nulidade da acusação sob o argumento de inexistência de lastro probatório.

Com a devida vênia ao argumento apresentado, entende-se que este não merece guarida uma vez que das fls. 37 a 46 dos autos se verifica detalhamento por período e operadora de cartões em relação ao montante de vendas declaradas por estas, bem como se verifica em dossiê, juntado das fls. 47 a 49 dos autos, o comparativo entre os valores declarados em EFD e os fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, o qual, inclusive, destaca as diferenças por período, quando ocorridas.

Ademais, as informações prestadas pelas operadoras e utilizadas pela auditoria para efetuar o procedimento fiscal, tem amparo legal no art. 389 do RICMS/PB, inexistindo qualquer ato administrativo eivado de ilegalidade.

Art. 389. As Administradoras de cartões de crédito ou de débito deverão informar ao Fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto, através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Parágrafo único. Portaria do Secretário de Estado da Receita disporá sobre o prazo e a forma de apresentação das informações de que trata o caput deste artigo.



Dessa forma, esta relatoria entende que a técnica aplicada pela fiscal autuante é legítima, não havendo que se falar, pois, em nulidade da infração.

Em relação ao mérito da acusação, a autuada alega, em sede de recurso voluntário, que não haveria diferença a ser verificada, posto que as notas fiscais são emitidas pelo Centro de Distribuição de Alhandra ou por outras filiais paraibanas, sendo que se tratam todas estas de uma mesma empresa, a qual deveria analisada de maneira macro, em todas as suas operações, e não individualizada, como ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, a autuada esclarece que opera da seguinte maneira: quando o cliente faz o pedido do produto, se o próprio estabelecimento vendedor o possui em estoque, este emite a Nota Fiscal e entrega o referido produto quando, porém, não há o produto no estoque da loja vendedora, esta emite um pedido de venda que, pelo sistema informatizado da empresa, é remetido ao Centro de Distribuição competente (ou filial que contenha o produto), o qual emite Nota Fiscal, efetivando a venda e entrega do produto.

Neste sentido, esclarece que o auto de infração fora lavrado face de loja (filial), sendo que as diferenças encontradas decorreriam dos pedidos encaminhados ao Centro de Distribuição ou a outra filial paraibana, que emitiu a Nota Fiscal e que promoveria a circulação de mercadoria.

Outrossim, esclarece que, quanto às vendas realizadas próximas ao final de cada mês, a filial que dá saída à mercadoria apenas emite a Nota Fiscal no mês seguinte, quando da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento, de sorte que para as Administradoras de Cartão de Crédito o registro foi efetivado em um mês enquanto o registro da saída foi alocado para o mês seguinte, quando se daria a efetiva saída da mercadoria e ocorrência da hipótese de incidência do ICMS, o que restaria comprovado em mídia anexa à fl. 206 dos autos.

Afirma também que o procedimento adotado está em harmonia com o art. 3º e art. 45, I, “a”, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, pois o fato gerador ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento, sendo responsável aquele onde se encontre a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, daí entende ser legítima a emissão de nota fiscal pelo Centro de Distribuição ou por outra filial da Magazine Luiza S/A.

Por oportuno, a recorrente registra que os fiscos de outras unidades federativas já avaliaram esta questão, concluindo que não teria havido qualquer omissão de saída de mercadorias, mas tão-somente promoveu as saídas a partir de outro estabelecimento seu no Estado, fls. 236 a 249.



Alega ainda que analisados de forma global o faturamento e a emissão de documentos fiscais pelo Magazine Luiza S/A no território paraibano restará comprovado não haver qualquer infração à legislação estadual, independentemente das informações divulgadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito.

Do relato acima, conclui-se que, nem sempre, a filial que recebe o pagamento feito por meio de cartão de crédito ou débito, é aquela que faz a entrega da mercadoria e o seu efetivo faturamento.

Além disso, sabe-se que, no procedimento fiscal ora analisado, a fiscalização compara (fls. 47 a 49) os valores das vendas tributáveis declaradas pelo estabelecimento com os valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, isto consiste na denominada operação cartão de crédito.

Ciente do desenvolvimento do procedimento fiscal supracitado, é razoável reconhecer que, se os pagamentos são recebidos em um estabelecimento e as notas fiscais emitidas por outros, ainda que do mesmo grupo neste Estado, a equação de pagamentos, via cartão de crédito e débito, e notas fiscais de saídas, jamais fecharia até porque a fiscalização é realizada por estabelecimento, e não, por grupo empresarial.

Desse modo, caso o contribuinte houvesse observado a legislação de regência, provavelmente não teria ocorrido esta lide fiscal, pois, tratando-se de estabelecimento varejista havia a obrigatoriedade de utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF como também o pagamento, via cartão de crédito e débito, por meio de dispositivo de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, interligado ao próprio ECF, conforme previsão contida no art. 338, §6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, abaixo transcrito, *in verbis*:

Art. 338. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica, não contribuinte do imposto estadual, estão obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

(...)

§6º As vendas realizadas através de cartão de débito ou crédito deverão ser efetuadas através de dispositivos de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, interligado ao ECF, de forma que a impressão do comprovante de pagamento se dê, exclusivamente, através do ECF, sendo vedado o uso de equipamentos POS



(Point of Sale), excetuando-se os casos previstos em portaria do Secretário de Estado da Receita.

Ou ainda, na ausência da mercadoria para entrega imediata por insuficiência do estoque, como cogitado no recurso voluntário, a ora recorrente poderia ter observado as disposições contidas no art. 609 do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, que normatiza as OPERAÇÕES DE VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA.

Não obstante a falta de cumprimento das normas regulamentares do ICMS, a ora recorrente vem pelejando desde o princípio para revelar a regularidade das operações vergastadas pela fiscalização. Em sede de impugnação, o contribuinte apenas detalhe como ocorrem suas operações, sem apresentar provas, das suas alegações.

Assim, seus argumentos não convenceram o juízo monocrático quanto à regularidade das operações em tela, de acordo com a sentença exarada às fls. 150 a 167.

Aportando nesta Corte de Justiça Fiscal, via recurso voluntário, o contribuinte reitera suas explanações, acostando, às fls. 206 dos autos, mídia digital contendo Notas Fiscais e Pedidos de Compras digitalizados, referentes apenas aos períodos de set/12, abr/13 e agosto de 2013, com o intuito de comprovar a regularidade das suas operações.

Desse modo, considerando que não se exclui crédito tributário por probabilidade nem por amostragem, como já decidido em processos pretéritos e semelhantes do mesmo contribuinte, a própria recorrente teve a iniciativa de colacionar ao caderno processual os pedidos de vendas acompanhados das respectivas notas fiscais, que fossem aptos a comprovar a inexistência de diferenças no confronto das informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito e as apresentadas pela autuada.

Registre-se que na única mídia CD anexa aos autos, fls. 206, consta planilha em EXCEL relacionando Pedidos de Compra e Notas Fiscais, como também identificação do estabelecimento que recebeu o pedido e aquele emitiu o documento fiscal correspondente. Além disso, há também pastas classificadas por mês com imagens dos pedidos e notas fiscais correlatas.

Deste modo, sabendo que o procedimento adotado pela recorrente não está normatizado, pois o RICMS/PB não normatiza pedidos de compra sequer prevê a sua emissão, tratam-se, na verdade, de relatórios internos da autuada, sobre os quais o Fisco não detém qualquer gestão ou recebe informação mensal.



Porém, a recorrente trouxe aos autos relatório individualizado, relacionando Pedidos de Compra constantes em Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, entre outros dados, tais como: data do pedido, data da nota, loja que recebeu o pedido, loja que emitiu a NF-e, valor, meio de pagamento, chave de acesso da NF-e, como também imagens dos Pedidos de Compra, de acordo com CD anexo à fl. 206 a fim de demonstrar a regularidade das suas operações mercantis ora reclamadas pela fiscalização.

É sabido por todos que labutam na seara do contencioso administrativo tributário que, sob o ambiente do processo administrativo tributário, o formalismo, princípio base de qualquer sistema processual tem seus fundamentos mitigados em nome da verdade material e em detrimento da verdade formal, tudo sob o auspício da aplicação da JUSTIÇA TRIBUTÁRIA.

Nesse diapasão, essa relatoria, entendendo que a busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais, não se furtou a analisar todas as provas apresentadas pela defesa, em que pese, como dito anteriormente, a reiterada falta do contribuinte em adotar as prescrições do RICMS/PB.

Pois bem. Efetuada a análise das provas apresentadas, entendemos que com relação às NFe's, que contêm no campo de Informações Adicionais em que há o número do Pedido de Compra, com data anterior à da NF-e, e coincidência dos demais dados da operação comercial, tendo sido o pagamento realizado por meio de cartão de crédito e débito, conforme informação do próprio recorrente no citado relatório individualizado, foram vinculadas a um Pedido de Compra e ao Pagamento via cartão de crédito ou débito, motivo pelo qual entendo que, neste caso, a omissão de saídas de mercadorias tributáveis não restou configurada para a quase totalidade das notas fiscais relacionadas na planilha denominada “doc.3 relatório individualizado.xls” anexa no CD constante à fl. 206 do autos.

De outra banda, com referência àquelas operações comerciais em que o número de pedido de compra não está grafado no campo de Informações Adicionais da NF-e correlata, nem tampouco a operação foi realizada via cartão de crédito e débito, caso da Nf-e nº 1128 de 5/09/2012, bem como no caso em que se quer a nota fiscal foi emitida, havendo tão somente o pedido de compra, como é o caso do pedido nº 200017759 de 9/08/2013, a meu ver, estes elementos não têm força probatória suficiente para excluir a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, pois não foi demonstrada a vinculação do pedido de compra prévio e Nota Fiscal Eletrônica-NF-e.



Assim, diante das considerações supra, acato em parte os argumentos e provas colacionadas pela recorrente, reformando a decisão monocrática quanto a acusação ora em comento para julgar parcialmente procedente a presente infração.

Em razão dos fundamentos acima, refizemos os cálculos dos créditos tributários efetivamente devidos no tocante a acusação em tela e obtivemos os seguintes resultados:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		BASE DE CÁLCULO		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	Fiscalização (R\$)	Após Ajustes (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/01/2011	31/01/2011	30.151,40	30.151,40	5.125,74	5.125,74	0,00	0,00	5.125,74	5.125,74	10.251,48
	01/03/2011	31/03/2011	33.156,14	33.156,14	5.636,54	5.636,54	0,00	0,00	5.636,54	5.636,54	11.273,08
	01/04/2011	30/04/2011	9.642,33	9.642,33	1.639,20	1.639,20	0,00	0,00	1.639,20	1.639,20	3.278,40
	01/05/2011	31/05/2011	11.401,04	11.401,04	1.938,18	1.938,18	0,00	0,00	1.938,18	1.938,18	3.876,36
	01/06/2011	30/06/2011	380.675,06	380.675,06	64.714,76	64.714,76	0,00	0,00	64.714,76	64.714,76	129.429,52
	01/07/2011	31/07/2011	425.440,00	425.440,00	72.324,80	72.324,80	0,00	0,00	72.324,80	72.324,80	144.649,60
	01/08/2011	31/08/2011	332.599,57	332.599,57	56.541,93	56.541,93	0,00	0,00	56.541,93	56.541,93	113.083,86
	01/09/2011	30/09/2011	265.031,86	265.031,86	45.055,42	45.055,42	0,00	0,00	45.055,42	45.055,42	90.110,84
	01/10/2011	31/10/2011	4.284,71	4.284,71	728,40	728,40	0,00	0,00	728,40	728,40	1.456,80
	01/12/2011	31/12/2011	133.867,23	133.867,23	22.757,43	22.757,43	0,00	0,00	22.757,43	22.757,43	45.514,86
	01/03/2012	31/03/2012	300.311,47	300.311,47	51.052,95	51.052,95	0,00	0,00	51.052,95	51.052,95	102.105,90
	01/04/2012	30/04/2012	186.208,71	186.208,71	31.655,48	31.655,48	0,00	0,00	31.655,48	31.655,48	63.310,96
	01/05/2012	31/05/2012	181.210,05	181.210,05	30.805,71	30.805,71	0,00	0,00	30.805,71	30.805,71	61.611,42
	01/06/2012	30/06/2012	27.035,98	27.035,98	4.596,12	4.596,12	0,00	0,00	4.596,12	4.596,12	9.192,24
	01/09/2012	30/09/2012	14.455,75	100,00	2.457,48	2.457,48	2.440,48	2.440,48	17,00	17,00	34,00
01/04/2013	30/04/2013	30.561,18	0,00	5.195,40	5.195,40	5.195,40	5.195,40	0,00	0,00	0,00	
01/08/2013	31/08/2013	217,38	9,98	36,95	36,95	35,26	35,26	1,70	1,70	3,40	
<u>TOTAL</u>			<u>2.366.249,86</u>	<u>2.321.125,53</u>	<u>402.262,48</u>	<u>402.262,48</u>	<u>7.671,14</u>	<u>7.671,14</u>	<u>394.591,34</u>	<u>394.591,34</u>	<u>789.182,68</u>

Por fim, insta destacar que o entendimento adotado para a presente acusação encontra ressonância em decisórios pretéritos deste colegiado, formalizado por meio dos Acórdãos nº 304/2016, 568/2019 e 583/2019, inclusive tendo a própria autuada como recorrente, no caso dos dois últimos acórdãos citados.

Diante de tudo o acima exposto, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2011	30/04/2011	272,00	272,00	272,00	272,00	0,00	0,00	0,00
	01/08/2011	31/08/2011	70,97	70,97	70,97	70,97	0,00	0,00	0,00
	01/09/2011	30/09/2011	124,67	124,67	124,67	124,67	0,00	0,00	0,00
	01/05/2012	31/05/2012	31,11	31,11	31,11	31,11	0,00	0,00	0,00
	01/06/2012	30/06/2012	48,18	48,18	48,18	48,18	0,00	0,00	0,00
	01/08/2012	31/08/2012	32,59	32,59	0,00	0,00	32,59	32,59	65,18
	01/09/2012	30/09/2012	37,32	37,32	37,32	37,32	0,00	0,00	0,00
	01/12/2012	31/12/2012	50,99	50,99	0,00	0,00	50,99	50,99	101,98
	01/01/2013	31/01/2013	20,89	20,89	0,00	0,00	20,89	20,89	41,78
01/02/2013	28/02/2013	150,40	150,40	0,00	0,00	150,40	150,40	300,80	
01/03/2013	31/03/2013	72,38	72,38	0,00	0,00	72,38	72,38	144,76	
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	06/01/2012	06/01/2012	3.342,36	1.671,18	3.342,36	1.671,18	0,00	0,00	0,00
	01/11/2012	30/11/2012	472,60	236,30	0,00	0,00	472,60	236,30	708,90
	06/02/2014	06/02/2014	1.409,38	704,69	0,00	0,00	1.409,38	704,69	2.114,07
	06/02/2014	07/02/2014	28,49	14,25	0,00	0,00	28,49	14,25	42,74
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/01/2011	31/01/2011	662,82	331,41	662,82	331,41	0,00	0,00	0,00
	01/02/2011	28/02/2011	364,26	182,13	364,26	182,13	0,00	0,00	0,00
	01/03/2011	31/03/2011	358,81	179,41	358,81	179,41	0,00	0,00	0,00
	01/04/2011	30/04/2011	333,90	166,95	333,90	166,95	0,00	0,00	0,00
	01/05/2011	31/05/2011	1.005,47	502,74	1.005,47	502,74	0,00	0,00	0,00
	01/06/2011	30/06/2011	1.645,83	822,92	1.645,83	822,92	0,00	0,00	0,00
	01/07/2011	31/07/2011	2.037,87	1.018,94	2.037,87	1.018,94	0,00	0,00	0,00
	01/08/2011	31/08/2011	984,27	492,14	984,27	492,14	0,00	0,00	0,00
	01/09/2011	30/09/2011	1.594,46	797,23	1.594,46	797,23	0,00	0,00	0,00
	01/10/2011	31/10/2011	208,81	104,41	208,81	104,41	0,00	0,00	0,00
	01/11/2011	30/11/2011	409,69	204,85	409,69	204,85	0,00	0,00	0,00
	01/12/2011	31/12/2011	557,19	278,6	557,19	278,60	0,00	0,00	0,00
	01/01/2012	31/01/2012	1.514,72	757,36	1.514,72	757,36	0,00	0,00	0,00
	01/02/2012	28/02/2012	642,61	321,31	642,61	321,31	0,00	0,00	0,00
	01/03/2012	31/03/2012	1.891,62	945,81	1.891,62	945,81	0,00	0,00	0,00
	01/04/2012	30/04/2012	1.303,46	651,73	1.303,46	651,73	0,00	0,00	0,00
	01/05/2012	31/05/2012	455,39	227,7	455,39	227,70	0,00	0,00	0,00
	01/06/2012	30/06/2012	561,22	280,61	561,22	280,61	0,00	0,00	0,00
	01/07/2012	31/07/2012	484,57	242,29	484,57	242,29	0,00	0,00	0,00
	01/08/2012	31/08/2012	457,4	228,7	457,40	228,70	0,00	0,00	0,00
01/09/2012	30/09/2012	1.206,59	603,29	1.206,59	603,29	0,00	0,00	0,00	
01/10/2012	31/10/2012	21,93	10,97	21,93	10,97	0,00	0,00	0,00	
01/01/2013	31/01/2013	2.757,92	1.378,96	2.757,92	1.378,96	0,00	0,00	0,00	
01/02/2013	28/02/2013	321,45	160,73	321,45	160,73	0,00	0,00	0,00	
01/03/2013	31/03/2013	564,27	282,14	564,27	282,14	0,00	0,00	0,00	
01/04/2013	30/04/2013	2.591,94	1.295,97	2.591,94	1.295,97	0,00	0,00	0,00	
01/05/2013	31/05/2013	2.697,08	1.348,54	2.697,08	1.348,54	0,00	0,00	0,00	
01/06/2013	30/06/2013	1.349,40	674,7	1.349,40	674,70	0,00	0,00	0,00	



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/01/2011	31/01/2011	5.125,74	5.125,74	0,00	0,00	5.125,74	5.125,74	10.251,48
	01/03/2011	31/03/2011	5.636,54	5.636,54	0,00	0,00	5.636,54	5.636,54	11.273,08
	01/04/2011	30/04/2011	1.639,20	1.639,20	0,00	0,00	1.639,20	1.639,20	3.278,40
	01/05/2011	31/05/2011	1.938,18	1.938,18	0,00	0,00	1.938,18	1.938,18	3.876,36
	01/06/2011	30/06/2011	64.714,76	64.714,76	0,00	0,00	64.714,76	64.714,76	129.429,52
	01/07/2011	31/07/2011	72.324,80	72.324,80	0,00	0,00	72.324,80	72.324,80	144.649,60
	01/08/2011	31/08/2011	56.541,93	56.541,93	0,00	0,00	56.541,93	56.541,93	113.083,86
	01/09/2011	30/09/2011	45.055,42	45.055,42	0,00	0,00	45.055,42	45.055,42	90.110,84
	01/10/2011	31/10/2011	728,4	728,4	0,00	0,00	728,40	728,40	1.456,80
	01/12/2011	31/12/2011	22.757,43	22.757,43	0,00	0,00	22.757,43	22.757,43	45.514,86
	01/03/2012	31/03/2012	51.052,95	51.052,95	0,00	0,00	51.052,95	51.052,95	102.105,90
	01/04/2012	30/04/2012	31.655,48	31.655,48	0,00	0,00	31.655,48	31.655,48	63.310,96
	01/05/2012	31/05/2012	30.805,71	30.805,71	0,00	0,00	30.805,71	30.805,71	61.611,42
	01/06/2012	30/06/2012	4.596,12	4.596,12	0,00	0,00	4.596,12	4.596,12	9.192,24
	01/09/2012	30/09/2012	2.457,48	2.457,48	2.440,48	2.440,48	17,00	17,00	34,00
	01/04/2013	30/04/2013	5.195,40	5.195,40	5.195,40	5.195,40	0,00	0,00	0,00
01/08/2013	31/08/2013	36,95	36,95	35,26	35,26	1,69	1,69	3,38	
TOTAL			437.411,77	420.292,95	40.582,70	24.419,11	396.829,07	395.873,84	792.702,91

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, o primeiro, por regular, e o segundo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro, e parcial provimento do segundo, alterando a sentença exarada na instância monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001083/2016-67, lavrado em 11/07/2016, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.003.596-1, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 792.702,91 (setecentos e noventa e dois mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos)**, sendo R\$ 396.829,07 (trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646; art. 106, II, “a” e art. 158, I e art. 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 395.873,84 (trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), de multas por infração, arimada no art. 82, II, “e” e V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 65.001,81 (sessenta e cinco mil, um real e oitenta e um centavos), sendo R\$ 40.582,70 (quarenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) de ICMS e R\$ 24.419,11 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e onze centavos) de multas por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de abril de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator do Voto Divergente



PROCESSO Nº 1013622016-9

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. NÃO REGISTRAR SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REDUÇÃO Z NÃO ESCRITURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS, OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTARIO PARCIALMETE PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

No tocante à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, a ausência de precisão do dispositivo legal infringido resultou em prejuízo ao direito de defesa, devendo ser decretada a nulidade por vício formal

A falta de escrituração das Reduções Z no mapa Resumo do ECF enseja o lançamento de crédito ICMS que não foi recolhido pelo contribuinte. Provas apresentadas pela autuada fez sucumbir parte da acusação.

Configura afronta à legislação tributária deixar de registrar, nos livros próprios, operações de saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços realizados. In casu, as provas trazidas fizeram sucumbir o crédito tributário.

A diferença de valor a maior apurada entre as informações das operadoras de crédito e débito e as declarações de faturamento do contribuinte constitui base de cálculo do ICMS passível de cobrança por lançamento de ofício. É responsabilidade do contribuinte provar que há relação entre pedidos formulados por uma unidade comercial para faturamento por outra do mesmo grupo, especialmente quando o procedimento não observa as disposições do RICMS/PB. Do contrário, quando não



provada a regularidade da operação, é devido o ICMS com aplicação da multa por infração. No caso, apenas parcialmente, o contribuinte logrou êxito em afastar parte da acusação que lhe foi imputada.

RELATÓRIO

Trata a presente demanda Recursos de Ofício e Voluntário que se insurgem contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001083/2016-67, lavrado em 11 de julho de 2016 contra a empresa MAGAZINE LUIZA S.A., de inscrição estadual nº 16.003.596-1, no qual constam as seguintes acusações:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA: NÃO LANÇAMENTO DAS REDUÇÕES Z CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXO, DEIXANDO DE RECOLHER O ICMS NO PRAZO REGULAMENTAR, CONTRARIANDO O ART. 106, II, "A" DO RICMS/PB

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito

O representante fazendário constituiu crédito tributário na quantia de **R\$ 857.704,72** (oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quatro reais e setenta e dois



centavos), sendo **R\$ 437.411,77** (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e onze reais e setenta e sete centavos) de ICMS e **R\$ 420.292,95** (quatrocentos e vinte mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), à título de multa por infração, com fundamento nos dispositivos legais expostos na seguinte tabela:

Descrição da Infração	Infração Cometida/Dispositivo Legal	Penalidade Proposta
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro no art. 646 do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82 V, “f” da Lei nº 6.379/96
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	Art. 106 do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82 V, “e” da Lei nº 6.379/96
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADAS	Art. 277 e parágrafos. c/c art. 60, I e III do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82 II, “b” da Lei nº 6.379/96
OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, V do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82 V, “a” da Lei nº 6.379/96

A autuada fora regularmente notificada em 09/08/2016, através de Edital publicado em 04/08/2016, conforme fls. 76 e 77, apresentando, tempestivamente, peça reclamatória em 25/08/2016 (fls. 79 a 102), através de advogado habilitado nos autos, no qual, em síntese, alega:

- a. A decadência parcial do auto de infração em epígrafe, nos termos do artigo 150, §4º do CTN;
- b. Em relação à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, defende que não há que se falar em omissão de saídas, pois as notas fiscais relacionadas pela autuada dizem respeito a mercadorias de uso e consumo;
- c. Que procedeu a escrituração da redução Z nº 80, proveniente do ECF nº 11208711, no valor de R\$ 19.660,97, no dia 06/01/2012, contudo o lançamento teria sido feito sob o número 79, e quanto a redução Z nº 270, estas datam de 06/02/2014, período posterior a baixa da empresa, que ocorreu em 18/12/2013;
- d. Em relação à falta de lançamento de notas fiscais de saída, alega que não procedeu a escrituração das notas fiscais denunciadas, tendo em vista que não representariam saída para a empresa autuada e sim operações de devolução de produtos feita por seus clientes;



- e. No tocante à acusação de omissão de vendas – cartão de crédito e débito, defende que a empresa concentra a maior parte de seu estoque em seus centros de distribuição, como é o caso do estabelecimento no município de Alhandra, onde em seu sistema de vendas ocorre duas operações distintas: (i) uma quando há estoque na loja, o próprio estabelecimento efetua a venda e emite a nota fiscal correspondente e entrega o produto ao cliente, (ii) outra quando não há produto no estoque da loja, esta apenas emite um pedido de venda que, pelo sistema informatizado da empresa, é remetido ao centro de distribuição competente, que emite a nota fiscal de venda e providencia a entrega do produto ao cliente. Logo as divergências apuradas pela fiscalização estariam no fato de os produtos enviados ao cliente pelo centro de distribuição de Alhandra serem declarados ao Estado da Paraíba e não pela empresa filial atuada em que o consumidor efetuou o pagamento (muitas vezes via cartões de crédito e débito).
- f. Alega que também realiza venda direta ao cliente pela empresa filial atuada, mas o respectivo faturamento, a nota fiscal de venda e saída do produto em questão ocorrem por outra filial localizada no Estado da Paraíba, em razão da disponibilidade de estoque e sem causar prejuízo aos cofres paraibanos;
- g. Informa que em relação ao Centro de Distribuição inexistente declaração de venda das administradoras de cartões de crédito, pois não realiza venda, sendo que os valores de vendas serão apresentados nas GIM'S desse estabelecimento (centro de distribuição), pois é o local que ocorre a emissão da nota fiscal;
- h. Entende que deveria ser feita uma análise macro da empresa no estado da Paraíba, verificando-se o montante de vendas por cartão de crédito e débito como um todo, equacionando-se os dados referentes às notas fiscais faturadas no centro de distribuição e por todas as filiais existentes neste Estado;
- i. Alega que já foi alvo de autuações de natureza idêntica no Estado do Rio Grande do Sul, mas que foram canceladas, pois no momento da lavratura foram levados em consideração apenas as operações das filiais individualmente e não a operação global da empresa no referido Estado;
- j. Defende que o feito fiscal é nulo em relação ao levantamento das informações junto às administradoras de cartão de crédito, tendo vista que teria sido afrontado direito fundamental, o de sigilo das informações bancárias, configurando-se ilegalidade dos dados utilizados.

Ao final, a atuada requer a anulação parcial do auto de infração em decorrência da decadência e, no mérito, a sua improcedência em razão dos dispositivos expostos na peça impugnatória. Requer ainda que toda intimação seja encaminhada ao



Dr. José Aparecido dos Santos OAB/SP 274.642, com endereço profissional à Rua do Comércio, 1924, 2º andar, CEP 14400-660, Município de Franca, São Paulo.

Com a informação do Termos der Antecedentes Fiscais, às fls. 147, os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídas à julgadora Rosely Tavares de Arruda, a qual lavrara decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO. AFASTADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REDUÇÃO Z NÃO ESCRITURADA. NÃO REGISTRAR SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

Constatada a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, caracterizando-se a omissão de saídas tributáveis, sem o recolhimento do imposto, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. Afastada a acusação para os períodos em que foi constatada a concorrência de infrações.

A falta de escrituração das Reduções Z no mapa Resumo do ECF enseja o lançamento de crédito ICMS que não foi recolhido pelo contribuinte. Provas apresentadas pela autuada fez sucumbir parte da acusação.

Configura afronta à legislação tributária deixar de registrar, nos livros próprios, operações de saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços realizados. Restou comprovado que parte das notas fiscais denunciadas pela fiscalização correspondem a notas de operação de entrada emitidas para acobertar devolução de mercadorias de clientes.

Declaração de vendas pelo contribuinte em valões inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção d omissão de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. Não foram apresentadas provas capazes de afastar o resultado demonstrado pela fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Pelos fundamentos expostos, fora cancelado crédito tributário no montante de R\$48.146,16 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), sendo R\$31.902,66 (trinta e um mil, novecentos e dois reais e sessenta e seis centavos) de ICMS e R\$16.243,50 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) referente a multa por infração, o que ensejou recurso de ofício obrigatório nos termos do art. 80, *caput*, da Lei nº 10.094/13.



Regularmente cientificado da decisão via Domicílio Tributário Eletrônico (DTe) em 30 de agosto de 2019 a autuada interpusera Recurso Voluntário no qual alega, em síntese:

- a. Decadência do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 30/06/2011, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, por entender que houve declaração e pagamento antecipado por parte do contribuinte e, portanto, tendo se caracterizado o lançamento pendente de homologação
- b. Que comprova que tinha em Caixa registrado numerário suficiente para saldar as compras supostamente não registradas, o que demonstra que a soma dos desembolsos no exercício não é “superior à receita do estabelecimento”, pelo que entende restar afastada a presunção de saídas estabelecida
- c. Que a Redução Z nº 80, proveniente do ECF nº 11208711 fora devidamente excluído pelo julgador de primeira instância, posto ter a Recorrente comprovado o seu lançamento no dia 06.01.2012, porém que, no tocante às demais Reduções Z, conforme se observa dos ECF’s da filial autuada esta só tivera movimentação até o dia 24.09.2013, de sorte que no tocante à Redução Z nº 270, de 06.02.2014, não haveria que se falar na falta de recolhimento de ICMS
- d. No tocante às notas fiscais, de saída supostamente não escrituradas, assenta que estas são documentos fiscais de devolução de produtos de cliente para a Recorrente e não de saída, conforme teria presumido equivocadamente o i. auditor fiscal.
- e. Que o i. auditor fiscal teria utilizado, indevidamente, notas fiscais escrituradas na EFD para embasar a acusação, postos que as notas fiscais nº 631, 632 e 649, 994, 1021, 1, 1122, 661,662 e 682, 779 e 580 restariam devidamente escrituradas
- f. Que, no tocante à suposta omissão de vendas constatada mediante o confronto das informações prestadas pelo contribuinte em sua EFD e o movimento de vendas supostamente informado pelas administradoras de cartões de crédito e débito, em parte alguma dos autos é possível localizar os extratos, ofícios ou documentos de outra natureza entregues pela administradora, motivo pelo qual a infração haveria de ser declarada nula
- g. Ainda, em relação às divergências decorrentes do confronto da EFD com as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito, que as vendas estão acobertadas por notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição de Alhandra ou por outras filiais paraibanas, de onde efetivamente têm saída as mercadorias, conforme explanado em sede de impugnação



- h. Que os documentos acostados comprovam como cada pedido de venda realizado na loja autuada corresponde a uma emissão correspondente de nota fiscal pelo Centro de Distribuição ou por outras filiais, o que justifica a alegação de que todo o imposto relativo a tais vendas fora efetivamente recolhido
- i. Que quando a venda é realizada no final de cada mês por vezes a saída efetivamente somente restará verificada no mês seguinte pelo estabelecimento que a promove e não pelo Centro de Distribuição, caso a mercadoria não tenha saído deste
- j. Que deveria ser feita uma análise macro da empresa no estado da Paraíba, verificando-se o montante de vendas por cartão de crédito e débito como um todo, equacionando-se os dados referentes às notas fiscais faturadas no centro de distribuição e por todas as filiais existentes neste Estado;
- k. Que já foi alvo de autuações de natureza idêntica no Estado do Rio Grande do Sul, mas que foram canceladas, pois no momento da lavratura foram levados em consideração apenas as operações das filiais individualmente e não a operação global da empresa no referido Estado;

Requeru, ainda, a publicação exclusiva de todas as intimações em nome do advogado ERICK MACEDO, inscrito na OAB/PB SOB O N° 10.033 e na OAB/PE sob o n° 659-A, sob pena de nulidade.

Declarados conclusos, os autos foram remetidos a este e. Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório

VOTO

A presente demanda tem por objeto quatro infrações distintas, identificadas pelo r. auditor fiscal, quais sejam:(i) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; (ii) falta de recolhimento do ICMS; (iii) não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou prestação de serviços realizadas e; (iv) omissão de vendas-operação cartão de crédito e débito, as quais serão consideradas separadamente, assim como também o serão alguns dos argumentos assentados em sede de recurso voluntário.



Antes, porém, da análise individualizada quanto ao mérito das condutas, cumpre observar preliminares suscitadas em sede de recurso voluntário, as quais se passa a destacar

DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES EM NOME DO ADVOGADO

A Recorrente requereu que as notificações e intimações concernentes ao presente processo administrativo fossem publicadas em nome do advogado Erick Macedo, inscrito na OAB/PB SOB O N° 10.033 e na OAB/PE sob o n° 659-A, sob pena de nulidade.

No que concerne a este pleito, cumpre destacar que inexistente na Lei n° 10.094/13 previsão expressa quanto à publicação e notificação dos atos concernentes em nome do advogado da Recorrente, motivo pelo qual, em observância ao princípio da legalidade, que impõe à Administração Pública atuar nos estritos limites da previsão legal, não merece acolhimento o pedido formulado.

DA DECADÊNCIA CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A autuada insurgiu-se alegando que parcela do crédito tributário, precisamente entre os fatos geradores ocorridos dentre 01/01/2011 e 30/06/2011 estaria abrangida pela decadência, nos termos do artigo 150, §4° do CTN.

Argumenta que o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador há de ser aplicado tanto para os contribuintes que tenham realizado a entrega da declaração em valor inferior àquele que a Fazenda entenda como devido como para aqueles que tenham recolhido a menor o imposto declarado.

Neste sentido, discorre que se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte restaria caracterizado lançamento pendente de homologação, sendo que o direito do Fisco de lançar eventuais diferenças que entender devidas há de observar a data da ocorrência do fato gerador, nos termos do já mencionado artigo 150, §4° do CTN.

Com a devida vênia aos argumentos assentados pela autuante, cumpre destacar que estes não merecem acolhimento.

Compulsando-se o auto de infração vê-se que as infrações identificadas no período compreendido entre 01/01/2011 e 30/06/2011 correspondem à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou prestação de serviços realizadas e omissão de operações com cartão de crédito e débito. Nestes casos, o Fisco não teria conhecimento das informações omissas, de sorte que não se trata de pagamento parcial,



mas sim do não pagamento relativo às operações que foram omissas, motivo pelo qual há de ser observado o prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Em outras palavras, não sendo o fisco conhecedor destes lançamentos, posto não terem sido efetivados através de declaração pela autuada, o prazo para que o Fisco possa realizar administrativamente o ato lançamento e a cobrança do crédito há de ser iniciado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN, de sorte que a contagem do prazo que dispõe a autoridade fiscal iniciar-se-ia em 01 de janeiro de 2012.

Saliente-se, inclusive, que este é entendimento já destacado neste e. Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, conforme se pode observar:

PROCESSO Nº 0503232018-8

ACÓRDÃO Nº 0419/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: CERÂMICA ELIZABETH LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: Cons.º HEITOR COLLETT

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS. CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO FIXO) - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITOS FISCAIS - IMPROCEDÊNCIA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO - EXCLUÍDAS DA COBRANÇA AS NOTAS FISCAIS LANÇADAS NA EFD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST - ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RECOLHIDO À MENOR - IMPROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCISÃO SINGULAR ALTERADA QUANTO AOS VALORES. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Configurada a decadência de parte dos créditos tributários lançados, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN e artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13. Nos casos de omissões (009), a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- O aproveitamento de créditos relativos às aquisições de bens destinados ao uso e/ou consumo da empresa não é admitido pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba.

- A falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (Fronteira) incidente nas operações de entradas interestaduais de bens para o uso e/ou consumo do estabelecimento, configura-se em infração à legislação tributária estadual,

- O aproveitamento de créditos fiscais sem observância dos parâmetros da legislação de regência configura infração, razão por que se caracteriza indevido o uso de crédito fiscal do ICMS relacionado à aquisição de bens destinados ao ativo fixo da

PROCESSO Nº 0428782020-7

ACÓRDÃO Nº 0028/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º SUPLENTE HEITOR COLLETT.

PRELIMINARES DE NULIDADES E DECADÊNCIA - REJEITADAS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO - EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO DE MENOR VALOR (07/2016) EM QUE FICOU CARACTERIZADO O ACÚMULO DE ACUSAÇÕES - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ILÍCITO FISCAL CONFIGURADO. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA - REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO



VIGENTE PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

- Rejeitadas as preliminares de nulidades arguidas por cerceamento de defesa, visto que constam nos autos todas as informações que demonstram as operações objeto das acusações imposta na inicial. - Não há que se falar em arbitramento de base de cálculo quando os documentos e as declarações do contribuinte, que embasaram as denúncias se constituem elementos dotados de validade jurídica.

- Nos casos de omissões, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- Contribuinte sujeito ao regramento da Escrituração Fiscal Digital - EFD, onde a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- Excluído da cobrança o crédito tributário de menor valor, referente a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de 26.01.2022 ACÓRDÃO 0028/2022 Página 2 aquisição nos livros próprios, do mês de julho de 2016, em que ficou caracterizado a concorrência de acusações.

- Confirmada a falta de recolhimento do ICMS, de acordo com levantamento fiscal extraído a partir das informações constantes na Escrituração Fiscal Digital – EFD, mensalmente transmitidas pelo contribuinte, em que se cotejou o ICMS declarado e o efetivamente devido, detectando-se diferença de ICMS a recolher.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação, o que não ocorreu no presente caso. Inocorrência de reincidência do ato infracional nos termos do art. 87 da lei nº 6.379/96, portanto, indevida a aplicação de multa recidiva.

- De acordo com a legislação vigente, os benefícios fiscais de redução da carga tributária para as atividades de bares, restaurantes e similares, não alcança as atividades cadastradas como lanchonetes, casa de chá, sucos e similares, pois, estas se referem a atividades econômico-fiscais distintas daquelas, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Desta sorte, não há que se falar, pois, na aplicabilidade do artigo 150, §4º do CTN ao caso dos autos, não se vislumbrando, desta sorte, a decadência, por ter a autoridade fiscal observado o prazo a que se refere o artigo 173, I do CTN.

Tendo sido enfrentadas as preliminares suscitadas pela autuada em seu recurso voluntário, parte-se à análise das acusações identificadas no auto de infração em epígrafe



ACUSAÇÃO 01: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

No que concerne à acusação de falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, inicialmente cumpre destacar que o artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto, dentre diversas hipóteses que prescreve em seus incisos

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão de vendas pretéritas obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, por afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, cujos valores omitidos serviram de esteio para as aquisições das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais não lançadas nos livros próprios.

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabelece a seguinte penalidade:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Do supramencionado artigo 646 do RICMS/PB, contudo, observa-se que diversas são as hipóteses de incidência previstas no dispositivo legal, seja dentre os incisos como em seu parágrafo único.

Em sua peça recursal a autuada insurge-se alegando que a documentação que apresenta anexa em mídia comprovaria que, da análise dos Demonstrativos Financeiros dos exercícios de 2012 e 2013, esta disporia de recursos suficientes para fazer frente às despesas não contabilizadas, motivo pelo qual a presunção prevista no parágrafo único do supracitado dispositivo não haveria de ser aplicável.

Todavia, em que pese, a autuada ter se manifestado no sentido de tentar afastar a presunção prevista no parágrafo único do artigo 646 do RICMS/PB, esta não se posicionou sobre as demais hipóteses normativas previstas no dispositivo legal, mesmo porque estes não foram indicados pelo r. auditor fiscal.

A imprecisão quanto na indicação do inciso ou do parágrafo único previsto no artigo 646 do RICMS/PB, com efeito, compromete o direito de defesa, mormente porque impossibilita a precisa compreensão da matéria tributável exigível.

Neste sentido, em que pese o entendimento particular deste julgador de que a imprecisão do dispositivo legal infringido macula a própria norma de lançamento, impossibilitando a proba compreensão do fato jurídico infringido e, como tal, implicaria em nulidade por vício material da acusação, este e. Conselho de Recursos Fiscais já se manifestara, em outras oportunidades que tal vício seria de natureza formal, conforme se observa:

PROCESSO Nº 0639712018-0

ACÓRDÃO Nº 0342/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: LIMA TRANSPORTES LTDA.

Advogado: Sr.º GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS, inscrito na OAB/CE sob o nº 22.128 2ª

Recorrente: LIMA TRANSPORTES LTDA.



2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

CRÉDITO INDEVIDO (OPÇÃO PELO CRÉDITO PRESUMIDO) -
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS
LIVROS PRÓPRIOS - VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS -
NULIDADE - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS
OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES
DE SERVIÇOS REALIZADAS - INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA -
IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Padece de nulidade por vício formal o lançamento que apresenta
dissonância entre a descrição da infração e o conteúdo da nota explicativa a
ela associada.

**- A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos
relativos à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição
nos livros próprios comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez
que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que
estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13.** Possibilidade de
refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do
mesmo diploma legal.

- A falta de lançamento de conhecimentos de transporte na escrituração fiscal
digital do contribuinte configura infração à legislação tributária, sujeitando
aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação da penalidade
prevista na legislação de regência. In casu, restou demonstrado que todos os
documentos fiscais relacionados pela auditoria estão devidamente informados
na EFD do contribuinte, configurando-se a improcedência da acusação.

Estas imprecisões, notadamente somadas ao fato de o recurso voluntário ter
se insurgido tão somente contra a presunção prevista no parágrafo único demonstram a
dificuldade de compreensão da matéria tributária objeto de exigência, motivo pelo qual,
em observância aos precedentes já firmados por este órgão, entende-se que há de ser
reconhecida, de ofício, a nulidade por vício formal da acusação, que soma o crédito
tributário de R\$1.823.00 (mil oitocentos e vinte e três reais).

ACUSAÇÃO 02: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Em relação à acusação de falta de recolhimento do ICMS, verifica-se que o
r. auditor fiscal apontara como infringido, genericamente, o art. 106 do RICMS/PB,
contudo, em nota explicativa, enuncia que a acusação se verificou em razão do “não



lançamento das reduções Z conforme demonstrativos anexos, deixando de recolher o ICMS no prazo regulamentar, contrariando o art. 106, II, “a” do RICMS/PB”.

Com efeito, em sede de nota explicativa o r. auditor fiscal cuidou em precisar a matéria tributável, indicando como infringido o artigo 106, II, “a” do RICMS/PB, bem como juntou, das fls. 32 a 35, as reduções “Z” não registradas.

Os artigos 362 e 365 do RICMS/PB prescrevem que o contribuinte tem a obrigação de escriturar no mapa resumo as operações das Reduções Z, informando o ICMS debitado as operações diárias na forma que prescrevem.

Compulsando os autos o julgador monocrático, com o qual se corrobora, verificou que a redução Z de nº 79 fora escriturada com valores correspondentes à redução Z de nº 80, pelo que entendeu que houve equívoco do contribuinte ao lançar a redução Z nº 80, excluindo-a da autuação.

Em relação às demais reduções enunciadas (nº 8 e nº 270), entendera o julgador singular que a autuada não apresentou prova de que foram escrituradas.

Em sede de Recurso Voluntário, a autuada assenta que, conforme se poderia observar em análise ao Mapa Resumo dos ECF’S, os ECF’s desta filial só tiveram movimentação até o dia 24.09.2013, de sorte que, em sendo a Redução Z nº 270 datada de 06.02.2014, não haveria que se falar em ausência de recolhimento de ICMS, posto que o Mapa Resumo dos ECF’s relativo ao exercício de 2014 encontra-se zerado, sem qualquer movimentação, pelo que requereu a improcedência da acusação em relação a esta.

Em que pese alegar ausência de movimentação na data relativa à Redução Z nº 270, verifica-se que a autuada apresentava inscrição ativa junto a esta Secretaria de Estado da Receita até 11.02.2016. Desta sorte, entende-se que autuada não elementos hábeis a afastar a acusação, motivo pelo qual não merece reparos a decisão de primeira instância em relação a esta matéria.

ACUSAÇÃO 03: NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS

Como bem destaque pela instância monocrática de julgamento, a falta de escrituração de nota fiscal de saída nos livros próprios suscita, em tese, dano ao erário estadual, em razão do imposto não ter sido confrontado em Conta Gráfica do ICMS para efeito de apuração e recolhimento do imposto devido.

Neste sentido, por não ter identificado como registrado nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou prestação de serviços realizadas, o r. auditor fiscal entendera pela violação aos artigos 60, I e III do RICMS c/c art. 277 e parágrafos, do mesmo diploma legal.



Em sede de defesa, a autuada assentou que a maior parte das notas fiscais denunciadas corresponderiam a notas emitidas para acobertar devolução de clientes.

Em razão deste argumento, a julgadora monocrática compulsara os autos e retirara da acusação, acertadamente, diversas notas fiscais, que fizeram reduzir o crédito tributário, mantendo, todavia, as notas fiscais 631, 632, 649, 994, 1021, 1021, 1122, 1, 580, 661, 662, 682 e 779.

Em sede de recurso voluntário a autuada, todavia, alega que as notas fiscais remanescentes foram escrituradas em livros próprios, da seguinte maneira:

Nota fiscal nº 631: está escriturada no livro fiscal de saída no dia 30/07/2011

Notas fiscais nº 632 e 649: estão escrituradas no livro fiscal de saída nos dias 01 e 12/08/2011

Nota fiscal nº 994: está escriturada no livro fiscal de saída no dia 14/02/2012

Nota fiscal nº 1021: está escriturada no livro fiscal de saída no dia 03/03/2012

Nota fiscal nº 1: está escriturada no livro fiscal de saída no dia 28/05/2012;

Nota fiscal nº 1122: está escriturada no livro fiscal de saída no dia 02/05/2012;

Notas fiscais nº 661, 662 e 682: são notas canceladas e estão escrituradas no SEPD de maio de 2013 como canceladas

Nota fiscal nº 779: foi cancelada e está escriturada no SPED de junho de 2013 como cancelada;

Nota fiscal nº 580: é relativa à devolução de cliente e está escriturada no livro fiscal de entrada no dia 06/07/2011

Com efeito, compulsando-se a documentação acostada pela autuada quando na interposição do recurso voluntário, através de mídia física (CD-Rom), comprovam-se os argumentos, motivo pelo qual deve ser destacada a improcedência da autuação no tocante a esta matéria.

ACUSAÇÃO 04: OMISSÕES DE VENDA – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO

No tocante à acusação de omissões de vendas decorrentes de operações de crédito e débito, a autuada, inicialmente, pugna pela nulidade da acusação sob o argumento de inexistência de lastro probatório.

Com a devida vênia ao argumento apresentado, entende-se que este não merece guarida uma vez que das fls. 37 a 46 dos autos se verifica detalhamento por



período e operadora de cartões em relação ao montante de vendas declaradas por estas, bem como se verifica em dossiê, juntado das fls. 47 a 49 dos autos, o comparativo entre os valores declarados em EFD e os fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, o qual, inclusive, destaca as diferenças por período, quando ocorridas.

Neste sentido, não há que se falar, pois, em nulidade da infração por ausência de lastro probatório, uma vez que o processo restou devidamente instruído com documentos que comprovam a acusação que, à propósito, cuida de presunção de omissão de saídas quando os valores declarados pelo contribuinte diferem daqueles informados pelas administradoras de cartões de crédito e débito.

Em relação ao mérito da acusação, a autuada alega, em sede de recurso voluntário, que não haveria diferença a ser verificada, posto que as notas fiscais são emitidas pelo Centro de Distribuição de Alhandra ou por outras filiais paraibanas, sendo que se tratam todas estas de uma mesma empresa, a qual deveria analisada de maneira macro, em todas as suas operações, e não individualizada, como ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, a autuada esclarece que opera da seguinte maneira: quando o cliente faz o pedido do produto, se o próprio estabelecimento vendedor o possui em estoque, este emite a Nota Fiscal e entrega o referido produto quando, porém, não há o produto no estoque da loja vendedora, esta emite um pedido de venda que, pelo sistema informatizado da empresa, é remetido ao Centro de Distribuição competente (ou filial que contenha o produto), o qual emite Nota Fiscal, efetivando a venda e entrega do produto.

Neste sentido, esclarece que o auto de infração fora lavrado face de loja (filial), sendo que as diferenças encontradas decorreriam dos pedidos encaminhados ao Centro de Distribuição ou a outra filial paraibana, que emitiu a Nota Fiscal e que promoveria a circulação de mercadoria.

Outrossim, esclarece que, quanto às vendas realizadas próximas ao final de cada mês, a filial que dá saída à mercadoria apenas emite a Nota Fiscal no mês seguinte, quando da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento, de sorte que para as Administradoras de Cartão de Crédito o registro foi efetivado em um mês enquanto o registro da saída foi alocado para o mês seguinte, quando se daria a efetiva saída da mercadoria e ocorrência da hipótese de incidência do ICMS, o que restaria comprovado em mídia anexa.

Cumprido destacar que matéria idêntica, inclusive face o mesmo contribuinte, já fora enfrentado por este e. Conselho de Recursos Fiscais, por meio do acórdão 584/2019, cuja ementa se cuida em expor:

Acórdão 548/2019
Processo N°0455872015-7
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MAGAZINE LUIZA S.A.



**Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS**

**Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO
CIDADÃO DA GRI**

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relator: CONS.º ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. ICMS DEVIDO SEMPRE QUE HOUVER DIFERENÇA MENOR ENTRE AS VENDAS DECLARADAS E AS INFORMAÇÕES DE FATURAMENTO DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO E DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS FORAM SUFICIENTES PARA REDUZIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINALMENTE LANÇADO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A diferença de valor a maior apurada entre as informações das operadoras de crédito e débito e as declarações de faturamento do contribuinte constitui base de cálculo do ICMS passível de cobrança por lançamento de ofício. É responsabilidade do contribuinte provar que há relação entre pedidos formulados por uma unidade comercial para faturamento por outra do mesmo grupo, especialmente quando o procedimento não observa as disposições do RICMS/PB. Do contrário, quando não provada a regularidade da operação, é devido o ICMS com aplicação da multa por infração. No caso, apenas parcialmente, o contribuinte logrou êxito em afastar parte da acusação que lhe foi imputada.

Com efeito, restou consignado na referida decisão:

se os pagamentos são recebidos em um estabelecimento e as notas fiscais emitidas por outros, ainda que do mesmo grupo neste Estado, haverá divergências entre as informações emitidas pelas instituições financeiras e as declarações fornecidas pelo contribuinte ao Fisco estadual.

É preciso, contudo esclarecer, mesmo que se reconheça que a prática de fato ocorre, quando da dinâmica de comercialização dos produtos, que, caso o contribuinte houvesse observado a legislação de regência, não haveria incorrido nessas inconsistências e jamais teria sido objeto de auto de infração suas unidades de comercialização.

A sua obrigatoriedade está bem delineada e diz respeito, tratando-se de estabelecimento varejista, há a obrigatoriedade de utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF como também o pagamento, via cartão de crédito e débito, por meio de dispositivo de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, interligado ao próprio ECF, conforme previsão contida no art. 338, § 6º, do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, abaixo transcrito, *in verbis*:

Art. 338. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda



de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica, não contribuinte do imposto estadual, estão obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

(...)

§ 6º As vendas realizadas através de cartão de débito ou crédito deverão ser efetuadas através de dispositivos de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, interligado ao ECF, de forma que a impressão do comprovante de pagamento se dê, exclusivamente, através do ECF, sendo vedado o uso de equipamentos POS (Point of Sale), excetuando-se os casos previstos em portaria do Secretário de Estado da Receita.

Nesse mesmo sentido, caso não houvesse suprimento de estoque na filial que realizava a operação, o contribuinte poderia ter adotado o procedimento contido nas disposições do artigo 609 do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, que normatiza as OPERAÇÕES DE VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA.

Neste sentido, no caso em comento, caso paradigma que em muito se assemelha ao presente no tocante a esta acusação, foi aceita a tese do contribuinte para aquelas operações em que pode ser provada a relação do pedido de compra emitido pela autuada com relação à venda realizada pelo CD de distribuição ou por qualquer das outras filiais.

Considerando que a recorrente trouxe aos autos relatório individualizado, relacionando Pedidos de Compra constantes em Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, entre outros dados, tais como: data do pedido, data da nota, loja que recebeu o pedido, loja que emitiu a NF-e, valor, meio de pagamento, chave de acesso da NF-e, de acordo com CD-rom anexo, estas não de ser excluídas da exigência fiscal.

Neste sentido, constata-se que a autuada trouxe aos autos elementos que fizeram sucumbir parte do crédito tributário, em observância ao artigo 646 do RICMS/PB, pois embora a sistemática de vendas utilizada pela recorrente não seja regulamentada pela legislação de regência, em observância à amplitude de meio de provas possíveis para assentar a verdade dos fatos, nos termos do artigo 56 da Lei nº 10.094/13, restou-se demonstrada a ausência de repercussão tributária em parte das operações objeto do auto de infração.

Este entendimento, inclusive, respalda-se em decisão pretérita deste Colegiado, formalizado por meio do Acórdão nº 304/2016, publicado no DOE de 15/9/2016, cuja ementa segue reproduzida:

Processo nº 044.715.2013-0

Acórdão nº 304/2016



Relatora: Cons.^a Domênica Coutinho de Souza Furtado

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. AJUSTES. PENALIDADES. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

É pacífico o entendimento acerca da existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando se constatar a ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento de suas vendas. **No caso presente, o contribuinte trouxe aos autos provas materiais que ilidiram parte da denúncia inserta na inicial.**

Aplicam-se, ao presente julgamento, as disposições da legislação que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

Por estes motivos, portanto, tem-se a sucumbência parcial do crédito tributário.

DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em razão dos fundamentos expostos, traz-se a seguinte tabela com a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	ICMS	Multa
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2011	30/04/2011	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2011	31/08/2011	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2011	30/09/2011	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2012	31/05/2012	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2012	30/06/2012	0,00	0,00



LIVROS PRÓPRIOS				
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2012	31/08/2012	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2012	30/09/2012	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2012	31/12/2012	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2013	31/12/2013	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2013	28/02/2013	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2013	31/03/2013	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	06/01/2012	31/01/2012	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/2012	30/11/2012	472,60	236,30
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	06/02/2014	06/02/2014	4.409,38	704,69
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	06/02/2014	06/02/2014	28,49	14,25
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/01/2011	31/01/2011	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/02/2011	28/02/2011	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/03/2011	31/03/2011	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/04/2011	30/04/2011	0,00	0,00



OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS				
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/05/2011	31/05/2011	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/06/2011	30/06/2011	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/07/2011	31/07/2011	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/08/2011	31/08/2011	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/09/2011	30/09/2011	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/10/2011	31/10/2011	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/11/2011	30/11/2011	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/12/2011	31/12/2011	0,00	0,00



NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/02/2012	28/02/2018	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/03/2012	31/03/2012	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/04/2012	30/04/2012	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/05/2012	31/05/2012	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/06/2012	30/06/2012	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/07/2012	31/07/2012	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/08/2012	31/08/2012	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/09/2012	31/09/2012	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE	01/10/2012	31/10/2012	0,00	0,00



SERVIÇOS REALIZADAS				
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/01/2013	31/01/2013	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/02/2013	28/02/2013	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/03/2013	31/03/2013	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/04/2013	30/04/2013	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/05/2013	31/05/2013	0,00	0,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/06/2013	30/06/2013	0,00	0,00
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/01/2011	31/01/2011	5.12,74	5.12,74
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/03/2011	31/03/2011	5636,54	5636,54
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/04/2011	30/04/2011	1639,20	1639,20
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/05/2011	31/05/2011	1.938,18	1.938,18
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/06/2011	30/06/2011	64.714,76	64.714,76
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE	01/07/2011	31/07/2011	72.324,80	72.324,80



CRÉDITO E DÉBITO				
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/08/2011	31/08/2011	56.541,93	56.541,93
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/09/2011	30/09/2011	45.055,42	45.055,42
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/10/2011	31/10/2011	728,40	728,40
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/12/2011	31/12/2011	22.757,43	22.757,43
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/03/2012	31/03/2012	51.052,95	51.052,95
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/04/2012	30/04/2012	31.655,48	31.655,48
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/05/2012	31/05/2012	30.805,71	30.805,71
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/06/2012	30/06/2012	4.596,12	4.596,12
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/09/2012	30/09/2012	0,00	0,00
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/04/2013	30/04/2013	0,00	0,00
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/08/2013	31/08/2013	0,00	0,00
Total			394357,39	390402,16

Com estes fundamentos.

VOTO, pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito pelo parcial acolhimento do último para declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001083/2016-67, lavrado em 11 de julho de 2016 contra a empresa MAGAZINE LUIZA S.A., de inscrição estadual nº 16.003.596-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no total de **R\$ 784.759,55** (setecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sendo **R\$ 394.357,39** (trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts. art. 158, I e art. 160, I, art. 106, Art. 277 e parágrafos. c/c art. 60, I e III e art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, V, todos do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97 e **R\$ 390.402,16** (trezentos e noventa mil,



quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos) de multa, por infringência aos arts. 82, V, “a”, “f” e “e” e art. 82, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Em tempo destaque que, do montante supracitado, **R\$ 1.823.00** (mil oitocentos e vinte e três reais) há de ser declarado nulo por vício formal, nos termos do artigo 17, III da Lei nº 10.094/13, sendo possível sua revisão nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Intimações à cargo da repartição preparadora

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 18 de abril de 2023.

Eduardo Silveira Frade
- Conselheiro -